

ASSUNTO:	Cemitério. Concessão. Transmissão <i>mortis causa</i> .
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_CG_7038/2021
Data:	7-06-2021

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Junta de Freguesia foi solicitado parecer sobre a seguinte situação:

"O Executivo desta Junta de Freguesia foi confrontado com um título de concessão de terrenos no Cemitério nº 1 desta Freguesia. A data dessa concessão é de 26 de fevereiro de 1924 e foi concessionada a J(...). Em 7 de maio de 1961 a mesma foi doada a B(...) (segue em anexo alvará emitido à data, o mesmo não tem número). A neta, C(...), titular do documento veio solicitar o averbamento a favor do próprio. Qual o procedimento a adotar por este executivo?"

Em face dos elementos disponibilizados pela entidade consulente, verifica-se que está em causa a concessão de uma sepultura perpétua.

Cumpr, pois, informar:

I

Os cemitérios, atenta a sua finalidade, integram o domínio público das autarquias.^{1 / 2}

¹ De acordo com Alberto Álvaro Garcia, Eliana de Almeida Pinto e João Evangelista Fonseca, *"Os cemitérios paroquiais integram-se nos bens do domínio público das freguesias. Esta competência refere-se apenas aos cemitérios paroquiais, ou seja, os que estão integrados no património da freguesia ou os que venham a ser objeto de contrato interadministrativo de delegação de competências."* - em *"Comentários à Lei n.º 75/2013"*, Ed. Rei dos Livros, 1.ª edição, 2018, página 122.

² Muito embora a sua dominialidade não seja sustentada expressamente por nenhum diploma legal, em face da natureza e finalidade dos cemitérios das autarquias locais, a doutrina defende que os mesmos devem ser considerados como bens do domínio público da respetiva autarquia, conforme é explicado por Jorge Manuel Afonso Alves e João Baptista da Costa Carvalho, no artigo *"Os Bens de Domínio Público em Portugal"*, difundido nas XVII Jornadas Luso-Espanholas de Gestão Científica promovidas pela Universidade dos Açores, página 4, e que pode ser consultado em <https://bibliotecadigital.ipb.pt/bitstream/10198/1557/1/Os%20Bens%20de%20Dom%C3%ADnio%20P%C3%BAblico%20em%20Portugal.pdf>

O domínio público *“representa, tradicionalmente, o conjunto de bens que o Estado aproveita para os seus fins usando poderes de autoridade, ou seja, através do direito público, encontrando a sua existência justificação na necessidade de conferir uma proteção jurídica especial a certas classes de coisas que se considera terem uma utilidade pública primordial. Como conceito, que designa uma categoria de coisas e os poderes do Estado sobre elas, é admitido pelo direito português vigente.”*, como explica o Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado³.

As coisas que integram o domínio público, por força do fim de utilidade pública a que estão afetas, ficam sujeitas a um regime jurídico especial fundamentalmente caracterizado pela sua não comerciabilidade: *“A qualificação de uma coisa como pública subtraia-a ao comércio jurídico-privado, submetendo-a ao domínio de uma pessoa coletiva de direito público de carácter territorial, para ser utilizada na satisfação de certa necessidade coletiva.”*⁴.

Nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto⁵, que estabelece o regime jurídico do património imobiliário público, os *“Os imóveis do domínio público estão fora do comércio jurídico, não podendo ser objeto de direitos privados ou de transmissão por instrumentos de direito privado.”*, estabelecendo-se um princípio de inalienabilidade de todos os imóveis que sejam integrados em domínio público.

II

Nesta conformidade, integrando os terrenos dos cemitérios das autarquias o respetivo domínio público, a utilização desses terrenos (para utilização de sepulturas, jazigos e ossários) depende obrigatoriamente da

³ No Parecer de 23/02/2005 no Proc. n.º R.P. 160/2003 DSJ-CT, publicado no *“Boletim dos Registos e do Notariado - II Caderno N.º 2/2005”*, publicado pelo em fevereiro 2005, e que pode ser consultado em: https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/legislacao/publicacao-de-brn/docs-brn/2005/brn-fevereiro-de-4138/downloadFile/file/bct_02-05.pdf?nocache=1203677965.7

⁴ Cf. Parecer do Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado de 23/02/2005 no Proc. n.º R.P. 160/2003 DSJ-CT, atrás citado.

⁵ Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, que estabelece o regime jurídico do património imobiliário público, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

emissão pela autarquia responsável do respetivo título habilitante, mais precisamente o título de concessão, através do qual é atribuído ao titular apenas o direito de uso privativo daquela sepultura, jazigo ou ossário.

Devido à sua dominialidade pública, os terrenos de cemitérios são insuscetíveis de apropriação individual e de direitos privados (como por exemplo, a posse e o direito de propriedade) e encontram-se fora do comércio jurídico, não podendo ser objeto de qualquer tipo de negócios jurídicos de direito privado. Como, aliás, resulta da própria lei, sendo o n.º 2 do artigo 202.º do Código Civil claro e taxativo quanto a este respeito: *"Consideram-se, porém, fora do comércio todas as coisas que não podem ser objeto de direitos privados, tais como as que se encontram no domínio público e as que são, por sua natureza, insuscetíveis de apropriação individual."*

Este é o entendimento pacífico e consensual da jurisprudência nacional, que de forma consolidada tem vindo a reiterar a dominialidade pública dos cemitérios e conseqüente insusceptibilidade de existência de qualquer tipo de direitos privados ou negócios jurídicos sobre os respetivos terrenos (concessionados para sepulturas, jazigos e ossários).

Tal como afirma o Tribunal Central Administrativo do Norte (TCAN) no seu Acórdão de 22/06/2011⁶ (Proc. N.º 00482/06.7BERG):

"Os cemitérios públicos são bens dominiais possuídos e administrados pelos municípios e pelas freguesias, afetos a um fim de utilidade pública, ou seja, ao uso direto e imediato do público, por isso, tais terrenos são insuscetíveis de direitos privados, podendo apenas ser consentido aos particulares o seu uso privativo,(...).

A utilização de terrenos nos cemitérios para sepultura ou para jazigos é uma das formas de utilização do domínio público pelos particulares, sendo que o título constitutivo dessa utilização ou uso privativo pode passar por ato ou negócio jurídico bilateral, isto é, um contrato, sendo este um contrato de concessão. O contrato de concessão de uso privativo do domínio público é um contrato administrativo, pelo que da afetação

⁶ Proc. N.º 00482/06.7BERG e que se encontra disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/762c40a13d3ffaa5802578bf003457f8?OpenDocument>

do uso dos cemitérios através de contrato, ou ato, de concessão, resultam direitos reais administrativos, os quais, se encontram subordinados ao direito administrativo. (...)"⁷.

Veja-se também, neste sentido o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19/04/2005⁸, no qual se conclui que:

"I - Não se constituem direitos de propriedade, nem por isso de posse (que sejam tuteláveis através de ações de propriedade ou possessórias, ou que possam levar à aquisição da propriedade por usucapião) sobre jazigos e sepulturas em cemitérios municipais ou paroquiais, precisamente por estes serem bens do domínio público da Autarquia (Município ou Freguesia), por isso fora do comércio jurídico (art.º 202, n.º 2, do CC).

II - Os particulares apenas podem ter direitos de uso privativo para os fins a que se destinam os jazigos ou sepulturas em cemitérios públicos, mediante concessão da respetiva Autarquia. *o uso de uma parte é concedido ao particular para sepultura de cadáveres, e o monumento fúnebre nele erigido, para aquele fim.*

III - Esses direitos (de uso específico) são transmissíveis em vida e por morte, deles sendo titulares só os respetivos concessionários, exercendo-os apenas para os fins e nos termos da concessão e de acordo com os regulamentos do cemitério.

IV - Deve, no entanto, distinguir-se entre o terreno cemiterial, necessariamente público, de que o uso de uma parte é concedido ao particular para sepultura de cadáveres, e o monumento fúnebre nele erigido, para aquele fim.

V - Assim, pode ser reconhecido o direito de propriedade e de posse, adquirido por sucessão e por usucapião, desde que com referência ao monumento fúnebre erigido em solo do cemitério e não a este último.

VI - Quanto ao direito de concessão administrativa, pertencerá apenas ao titular do alvará ou licença da Autarquia. (o negrito é nosso)

⁷ Como refere o próprio Acórdão: "Neste sentido, pacífico, ver, entre muitos outros, os acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 27.10.1988, processo n.º 025546, de 07.03.1989, processo n.º 026036, de 24.09.1998, processo n.º 43843, de 06.03.2002, processo n.º 046143, acórdão do Tribunal dos Conflitos de 08.07.2003, processo n.º 010/02, acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 15.04.2010, processo n.º 01249/04.2BEVIS, acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25.11.2002, processo n.º 0251136; acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 25.05.2005, processo n.º 987/05-1; na doutrina, Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, volume II, 8.ª edição, pág. 849; Freitas do Amaral, *A Utilização do Domínio Público pelos Particulares*, pág. 173.; Vítor Manuel Lopes Dias, *Cemitérios, Jazigos e Sepulturas*, pág. 329 e sgs."

⁸ Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_mostra_doc.php?nid=19481&stringbusca=&exacta=.

Sobre os poderes da entidade pública responsável pelo cemitério, e como defende o TCAN no referido Acórdão:

*"(...) neste âmbito, da concessão do uso privativo de sepulturas, **a Administração goza de ampla margem de discricionariedade, e pode criar extinguir ou alterar concessões com alguma liberdade, com respeito pelos usos e costumes.***

*Como nos diz Vítor Manuel Lopes Dias, na obra citada, pág. 375, **os direitos administrativos resultantes da concessão do uso privativo de uma sepultura, «são direitos precários, resolúveis não definitivos, constituídos para determinado fim, limitados por fatores atuantes de interesse público submetidos a um ordenamento de interesse coletivo e sujeitos ao controle da Administração.»***

*O que claramente significa que **a Administração tem um largo controlo sobre o uso, fruição e disposição dos jazigos e sepulturas e tem uma vasta possibilidade de atuação sobre elas** (acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 06.03.2002, processo n.º 046143)."*

Por estas razões, o TCAN secunda a opinião de Vítor Manuel Lopes Dias⁹, quando considera que **"a transmissão hereditária do jazigo ou sepultura reservada é normal por estar em perfeita conformidade com a conceção 'familiar' que tradicionalmente os acompanha"**. Por essa razão, a jurisprudência entende que **"o alargamento da concessão a familiares próximos da primitiva concessionária respeita esta conceção 'familiar' e cabe na margem de discricionariedade de que goza a Junta de Freguesia"**.

III

De acordo com o Decreto n.º 48770 de 18 de dezembro de 1968, que estabelece o modelo de regulamento dos cemitérios municipais - normativo que ainda se mantém em vigor, encontrando-se revogadas apenas as normas jurídicas que contrariem o disposto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro¹⁰ -, todas as concessões de terrenos em cemitérios de freguesias serão tituladas por alvará do presidente da junta de freguesia, do qual constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua respetivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

⁹ Na obra citada, pág. 395.

¹⁰ Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, transladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, e, ainda, da mudança de localização de um cemitério; alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho, Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, e pela Lei n.º 14/2016, de 9 de junho.

IV

Conforme defendido por esta Direção de Serviços, no parecer de 26/11/20213, *"a concessão do direito de uso privativo do domínio público é transmissível por ato 'mortis causa' ou 'inter vivos', desde que a transmissão seja admitida por lei, pelo regulamento ou por deliberação dos órgãos da freguesia."*¹¹.

Esta conclusão é sustentada pelo entendimento de Vítor Manuel Lopes Dias¹², que no seu estudo jurídico sobre "Cemitérios – Jazigos e Sepulturas", esclarece que:

*"Na **transmissão de concessão perpétua por sucessão legítima** nenhuma dúvida se pode levantar por ela constituir, precisamente e em regra, a solução de continuidade natural e ideal que garante a prossecução da finalidade própria da concessão e do concessionário inicial.*

*Relativamente às demais transmissões, quer por **ato inter vivos quer por sucessão legitimária**, o Direito Administrativo admite-as, mas também lhes permite condicionamentos de vária ordem. Há que preservar a natureza do direito, o carácter da concessão outorgada, o cunho que revestiu o pedido inicial de concessão (familiar, associativo, religioso, etc).*

Assim, fatores de ordem familiar, social e religiosa poderão atuar. A transferência para família diversa pode ser ofensiva da memória dos fundadores ou das pessoas aí depositadas. Manifestações de cultos dispare e tantos outros aspetos chocam as sensibilidades públicas e privadas, levando à negação da própria conceção institucional e tradicional do jazigo ou túmulo de família.

Várias têm sido as medidas usadas pelos corpos administrativos para impedir, ou pelo menos diminuir, estas consequências, tais como a proibição absoluta da alienação ou doação, a limitação dessa possibilidade aos familiares mais próximos, a proibição de retirar os restos mortais aí existentes, a obrigação de os extrair dali e os recolher em jazigos municipais ou lhes proporcionar destino aceitável.

*E a verdade é que **nos Regulamentos encontramos consagradas diversas orientações** a tal respeito.*

*Ora **esta possibilidade assenta no princípio de que os jazigos são suscetíveis de alienação ou doação.** Como ponto de partida **temos, pois, de os considerar negociáveis, mas com as restrições resultantes da instalação sobre terreno pertencente ao domínio público, da integração no âmbito de um serviço público e do seu carácter familiar.***

¹¹ Parecer relativo ao processo n.º 2013.08.20.3963.

¹² Na citada obra "Cemitérios – Jazigos e Sepulturas", Edição do Autor, depositária Coimbra Editora, pág. 391 e ss.

Uma restrição que temos por essencial resulta de o jazigo ou sepultura estar em terreno do domínio público e consiste na exigência dessa transmissão ser autorizada ou aprovada pela Câmara ou Junta a que o cemitério pertence. **Deriva também de a sua utilização depender da Administração na sua qualidade de gestora e responsável pelo serviço público.**

Outra de carácter meramente formal respeita **à exigência do registo da transmissão no título da concessão e no respetivo livro, - mas só no caso do Regulamento de organização o impor.** Trata-se de um requisito indispensável na orgânica dos serviços de muitos cemitérios.

Mas para além destas, outras condições aparecem consignadas nos regulamentos a consagrar critérios considerados convenientes no ambiente local para preservar o espírito inicial do fundador ou o carácter “familiar” do jazigo ou sepultura reservada.

Estão neste caso, como já dissemos, **as normas que proíbem completamente as alienações e doações ou as limitam a parentes até determinados graus, as que proíbem o depósito de restos mortais das pessoas estranhas à família, ou que impedem a saída dos já ali depositados, etc, - pois todas elas são admitidas no âmbito do Direito administrativo.**

No caso da inexistência de normas gerais ou regulamentares, à Administração compete autorizar ou não as transmissões desta ordem, segundo as circunstâncias concorrentes [Se o Regulamento for omissivo, a Administração pode autorizar, caso a caso, a sua transmissão, devendo ter em conta a natureza e objeto da concessão inicial, a vontade presumida do concessionário inicial e o respeito pelos cadáveres aí depositados.]”. (o negrito é nosso)

Sendo certo, contudo, e como explica este autor **“A transmissão das concessões de ocupação entre particulares não é livre. O titular duma concessão de ocupação de terreno cemiterial obtida para nele construir jazigo, sepultura ou monumento funerário só muito limitadamente pode transmitir os seus direitos por actos entre vivos.** A liberdade de transmissão que se verifica com a propriedade particular ou privada no regime do Direito civil não tem aqui correspondência. Os sentimentos que inspiram essas e outras manifestações de culto pelos mortos relacionam-se com a instituição social que é a família”¹³.

Tendo em consideração tudo isto, o citado parecer jurídico desta divisão conclui que **“não é possível transmitir livremente as concessões de ocupação entre particulares, uma vez que tal transmissão está sujeita a limitações. De facto, como defende Vítor Manuel Lopes Dias, «a liberdade de transmissão que se verifica**

¹³ Na obra citada, página 372 e seguintes.

*com a propriedade particular ou privada no regime do Direito civil não tem aqui correspondência». Assim, poderia suceder que o Regulamento da autarquia consulente excluísse (ou não) a possibilidade de transmissão. **No caso de não existir Regulamento, a Junta poderá autorizar caso a caso a transmissão, tendo em conta os critérios citados.***

Relativamente à forma da transmissão das concessões de terrenos num cemitério, as quais são sempre tituladas por alvará, Vítor Manuel Lopes Dias considera que *"A transmissão, entre vivos e de um particular para outro, de terrenos, jazigos ou sepulturas perpétuas, quando permitidas, deve realizar-se por meio de escritura. E **as transmissões mortis causa provam-se através dos inventários, partilhas e testamentos.**"*¹⁴

V

A junta de freguesia consulente possui regulamento do cemitério em vigor, publicado em Diário da República em outubro de 1998, conforme documento que consultámos e que se encontra publicado e acessível na página institucional da Freguesia na internet.

O Regulamento dos Cemitérios da Freguesia, que segue o modelo do Decreto n.º 48770 de 18 de dezembro de 1968, prevê no seu artigo 69.º o seguinte sobre a transmissão da titularidade da concessão do direito de uso privativo no cemitério:

"Artigo 69.º

As transmissões a estranhos de terrenos, jazigos ou ossários serão somente permitidas em presença dos alvarás, duplicados ou certidões dos títulos, devendo os novos concessionários pagar à Junta 50% das taxas em vigor e são de um modo geral averbadas a requerimento dos interessados e instruída nos termos de direito, com a documentação necessária."

Esta norma carece de interpretação pela junta de freguesia, porquanto não é totalmente clara, devendo, obviamente, ser seguida a prática dos usos reiterados ao longo dos anos na aplicação deste normativo pela autarquia.

¹⁴ Na obra citada, página 404 e seguintes.

Em nossa opinião, e sem prejuízo daquela que seja a interpretação que tem vindo a ser levada a cabo pela junta de freguesia, analisemos o significado das expressões «*estranhos*» e «*interessados*»:

- a expressão «*estranhos*» parece corresponder a toda e qualquer pessoa que, sendo terceira à concessão, não detenha a qualidade de herdeiro¹⁵.

- a expressão «*interessados*» parece querer indicar os herdeiros legítimos¹⁶ do falecido (transmissão *mortis causa*). Com efeito, esta Direção de Serviços tem entendido que “*É pacificamente aceite a **transmissão mortis causa** da concessão (...) a qual se verifica de forma automática (i.e., sem a necessidade de qualquer intervenção administrativa) para os herdeiros legítimos dos concessionários.*”¹⁷. Nesta conformidade, parece-nos que a segunda parte da norma do artigo 69.º do Regulamento estabelece essa permissão geral da transmissão *mortis causa* para os herdeiros, de forma automática, e que carece apenas de averbamento a requerimento dos interessados.

Tal como explicado por esta Direção de Serviços, no citado parecer de 13/08/2015 (o qual é citado no parecer que foi prestado à entidade consulente em 13/11/2020¹⁸), “*caberá aos interessados no averbamento, atento o disposto no n.º 1 do art. 342.º do Código Civil, facultar à autarquia os elementos (documentais e/ou testemunhais) que lhe permitam inferir que a concessão foi dada ao seu identificado ascendente.*”.

De igual modo, cabe aos interessados fazer a prova da sua qualidade de herdeiro, como sufraga o Acórdão do TCAN de 23/02/2006¹⁹: “*invocando os Recorrentes a qualidade de herdeiros do concessionário da utilização do terreno do cemitério destinado a jazigo ou sepultura perpétua, a eles incumbia fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado, ou seja fazerem prova da qualidade de herdeiro do concessionário.*”

¹⁵ De acordo com o n.º 2 do artigo 2030.º do Código Civil, são “*herdeiros*” de determinada pessoa todas aquelas pessoas que sucedem “*na totalidade ou numa quota do património do falecido*”.

¹⁶ São herdeiros legítimos o cônjuge, os parentes e o Estado, pela ordem e segundo as regras fixadas pelos artigos 2133.º e seguintes do Código Civil (cf. artigo 2132.º), sendo chamados pela seguinte ordem: cônjuge e descendentes; cônjuge e ascendentes; irmãos e seus descendentes; outros colaterais até ao quarto grau; Estado (cf. n.º 1 do artigo 2133.º).

¹⁷ Cf. parecer de 13/08/2015, relativo ao processo n.º 2015.08.09.5501.

¹⁸ Relativo ao processo 2020.10.28.8435.

¹⁹ Que se encontra disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/a10cb5082dc606f9802565f600569da6/e5f315667c5dceb280257125005282a6?OpenDocument>

No caso concreto, estamos perante um pedido apresentado pela neta da pessoa que figura no respetivo alvará como titular da concessão desta sepultura.

Em primeiro lugar, e porque a entidade consulente refere que foi «confrontada» com a cópia deste alvará, deverá, antes de mais conferir se do respetivo livro de registo do Cemitério consta como titular o avô da requerente, aconselhando-se, também, a que seja aferido com base em que documentos foi autorizada pela junta de freguesia (em 1961) a transmissão pelo originário titular para o avô da requerente.

Uma vez provada a existência da concessão e verificando-se a regularidade do alvará que se encontra em posse da requerente, importará, então, aferir e identificar quem são os herdeiros do concessionário²⁰.

Para tal, e tal como foi já explicado à entidade consulente no parecer de 13/11/2020, tem sido defendido por esta Direção de Serviços que *"para ser possível reconstituir o encadeamento de transmissões (princípio do trato sucessivo) e verificar a existência (ou não) de transmissões viciadas, a junta de freguesia deve-lhes exigir a apresentação de escritura de habilitação de herdeiros (cfr. art.º 82º e seguintes do Código do Notariado), num prazo que entenda adequado. Com efeito, só assim a junta de freguesia pode conhecer a totalidade dos titulares do direito de uso privativo da parcela de terreno em causa."*

A habilitação de herdeiros é fundamental para os casos em que ainda não tenha existido partilha da herança do falecido e consiste num ato notarial que visa declarar juridicamente quem são os herdeiros que sucedem na herança deixada pelo falecido, sendo formalizado através de uma escritura pública (cf. artigos 82.º e 83.º do Código do Notariado).²¹

Quando suceda já ter existido partilha da herança, a qualidade de herdeiro pode ser comprovada através da respetiva escritura de habilitação de herdeiros (quando a partilha tenha ocorrido nesse ato) ou através

²⁰ No caso de o mesmo já ter falecido, obviamente.

²¹ Atentemos na definição de habilitação de herdeiros fixada no Código do Notariado:

"Artigo 83.º- Definição

1 - A habilitação notarial consiste na declaração, feita em escritura pública, por três pessoas, que o notário considere dignas de crédito, de que os habilitandos são herdeiros do falecido e não há quem lhes prefira na sucessão ou quem concorra com eles.

2 - A declaração referida no número anterior pode ser feita, em alternativa, por quem desempenhar o cargo de cabeça-de-casal, devendo, nesse caso, ser-lhe feita a advertência prevista no artigo 97.º

3 - A declaração deve conter a menção do nome completo, do estado, da naturalidade e da última residência habitual do autor da herança e dos habilitandos e, se algum destes for menor, a indicação dessa circunstância."

de decisão proferida em processo de inventário de herança, caso tenha existido, e na qual devem constar identificados todos os herdeiros do falecido.

VI

Em conclusão,

1. Conforme tem sido entendido por esta Direção de Serviços, seguindo a doutrina e a jurisprudência, é pacificamente aceite a transmissão a possibilidade da transmissão *mortis causa* da concessão do direito de uso privativo de terreno num cemitério público (para sepultura, jazigo ou ossário), a qual se opera de forma automática, sem a necessidade de qualquer intervenção administrativa, para os herdeiros legítimos dos concessionários.

1.1. Isto é também o que resulta da segunda parte do artigo 69.º do Regulamento dos Cemitérios da freguesia consulente.

2. Cabe aos interessados no averbamento facultar à autarquia os elementos (documentais e/ou testemunhais) que lhe permitam inferir que a concessão foi dada ao seu identificado ascendente, bem como fazer a prova da sua qualidade de herdeiros do titular da concessão.

3. Na presente situação a requerente apresentou cópia de um alvará onde consta o seu avô como titular da concessão desta sepultura. Assim, deverá a junta de freguesia, antes de mais conferir no respetivo livro de registo do Cemitério qual a pessoa que se encontra registada como titular da concessão.

3.1. Depois de provada a existência da concessão e de ter sido confirmada a regularidade do alvará que se encontra em posse da requerente, deve a autarquia aferir e identificar quem são os herdeiros do concessionário.

4. Como estamos perante uma transmissão *mortis causa* (ao abrigo do previsto na segunda parte do artigo 69.º do Regulamento) podem ocorrer dois cenários:

4.1. Já houve lugar à partilha da herança do titular da concessão: caso a requerente demonstre que em resultado da mesma ocorreu a transmissão *mortis causa* para a sua pessoa do direito inerente à concessão deste terreno no cemitério da freguesia, pode a junta de freguesia proceder ao averbamento para o nome da requerente mediante a apresentação dos respetivos documentos comprovativos desse facto (nomeadamente, escritura de habilitação de herdeiros com partilha ou certidão de decisão proferida em processo de inventário).

4.2. Ainda não foi partilhada a herança: se a requerente não for a única herdeira, deve a junta de freguesia realizar o averbamento em nome de todos os herdeiros do titular da concessão, bastando para isso a apresentação da respetiva escritura de habilitação de herdeiros.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.